



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2462ª Sessão Plenária
(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 09 de novembro de 2022, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Igor Edelstein de Oliveira, Fernando Antonio Martins e Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presentes os Srs. Eduardo Marcelo Ueno, Natan Schiper e Sérgio Carlos Ramalho.
3. **Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romy, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva, Procurador Adjunto; Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia:** Inicialmente, o Sr. Presidente informou a presença no plenário do Sr. Guilherme Braga, vogal suplente do Sr. Vice-Presidente, e o convidou a sentar-se à mesa, assumindo a cadeira do vogal Sr. Igor Edelstein de Oliveira. Após, passou à ordem do dia. **1º. – Processo nº** SEI-220011/001277/2021. **Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Cristina Façanha. **Vogal Relator:** Dr. Igor Edelstein de Oliveira. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório à vogal Sra. Ana Cristina Oliveira, tendo em vista a ausência justificada do Sr. Igor Edelstein. Após, sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente passou a palavra à Dra. Stéphanie Serra Taciano Gonçalves, OAB/RJ nº 198.211 para sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos § 8º do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

art. 103, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. **Sustentação oral:** A Dra. Stéphanie Gonçalves ponderou que a obrigação de apresentação dos relatórios não mais subsiste a partir da Instrução Normativa do DREI nº 52/22, apesar de apresentados pela leiloeira, conforme constou na nota técnica. Com relação aos impostos, observou que a leiloeira pensava ter cumprido suas obrigações, quando protocolou os documentos na JUCERJA, ainda de forma presencial; não atentou para as exigências feitas no processo e perdeu o prazo para o seu cumprimento. Entretanto, após tomar conhecimento do processo administrativo disciplinar, tomou as ações para cumprir suas obrigações e informou que os impostos de 2019, 2020 e 2021 foram regularizados; observou também as dificuldades na obtenção de certidões na Prefeitura, as falhas ocorridas no sistema da JUCERJA e a dificuldade de utilização pelos leiloeiros do sistema. Ponderou também que as notificações não foram feitas pessoalmente, mas tão somente pelo sítio da JUCERJA. Por fim, solicitou a perda superveniente do objeto com relação aos relatórios e impostos ou que seja aplicada a extinção e o arquivamento do processo sem penalidade à leiloeira. Após, sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto: 1.** O processo se iniciou em 28/07/21, em que se informava à Sra. Leiloeira Pública Cristina Façanha acerca da existência de pendências relativas à atividade de leiloaria (SEI n. 20431020431024), são eles: 1) Não comprovação de quitação do imposto anual de 2019 e 2020, nos termos do art. 9º, do Decreto 21.981/1932, o art. 6º, da Deliberação JUCERJA no 29/2009, bem como o inciso XIX, do art. 69, da IN DREI no 72/2019; 2) Não apresentação dos relatórios mensais da atividade de leiloeira dos meses de julho de 2019 a junho de 2021, conforme determinado pelo art. 3º, da Deliberação JUCERJA nº 29/2009 e o inciso XXII, do art. 69, da IN DREI nº 72/2019. Ressaltando que a IN DREI n. 72/2019 foi revogada pela IN DREI/ME n. 52/2022, de forma que as disposições sobre relatórios mensais não mais subsistem, apenas necessitando de comprovação da quitação dos impostos anuais (art. 74, XIX, da IN DREI/ME n. 52/2022). 2. Não há que se falar em prescrição das penalidades, uma vez que se configura transcorrido o prazo de 15 dias da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

cobrança, no que se refere ao arquivamento dos impostos e; 16º dia útil do mês subsequente, no que se refere à apresentação do relatório mensal. 3. Apesar da ACF ter concluído que a Leiloeira Pública Cristina Façanha, matrícula nº 175, cometeu infração ao art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932; ao inciso XIX do art. 69 da Instrução Normativa nº 72/2019, razão pela qual, com fulcro no inciso III do art. 84 da Instrução Normativa nº 72/2019, apresentou a DENÚNICA, dando encaminhamento à SRC (29/09/2021 – SEI n. 22812766), que posteriormente foi encaminhada a Presidência (30/09/21 – SEI n. 22872878), que no dia 01/10/21 decidiu pelo acolhimento da denúncia em face da Leiloeira Pública CRISTINA FAÇANHA (SEI n. 22990368). 4. A Procuradoria Regional concluiu em 12/11/2021 (SEI n. 24771396) pelo prosseguimento do processo. 5. Na data de 16/02/2022, a Sra. CRISTINA FAÇANHA apresentou Defesa Prévia por meio de peticionamento eletrônico do SEI-RJ (SEI n. 29101724). 6. Resumidamente, a Sra. CRISTINA FAÇANHA pontua não haver contra ela “punições disciplinares na atuação do exercício da profissão”, seja administrativa ou judicialmente, argumenta que se “encontra regular com os impostos anuais do ano de 2019 e 2020”, tendo cumprido as exigências quanto aos impostos de 2019 e pontua já estar em dia com os impostos anuais de 2021, ainda que não seja objeto da denúncia, anexando inúmeros protocolos sobre os impostos anuais e acerca dos relatórios mensais, alegando além disso ter sido impactada pela pandemia e por fim, resumidamente, requereu a devolução ou desconsideração do prazo para defesa em virtude da pandemia, o arquivamento do presente processo administrativo sem imputação de quaisquer penalidades. 7. Após a manifestação acima a Presidência devolveu os autos à Secretaria Geral (SEI n. 39542613), que encaminhou o processo a ACF (SEI n. 39542613), que por fim concluiu que a Sra. CRISTINA FAÇANHA se encontra regular perante a JUCERJA, no que compete ao presente processo administrativo disciplinar. 8. Diante disso, meu VOTO é pela **perda do objeto** do presente processo, considerando que a área técnica da JUCERJA responsável pela fiscalização dos leiloeiros públicos certificou a regularização da situação cadastral da leiloeira Cristina Façanha. É o voto. Após, sem manifestação em



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade; 2º. – Processo nº SEI-220011/001336/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Maicon Rodrigues Itaboray. **Vogal Relator:** Dr. Sergio Carlos Ramalho. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório, sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente passou a palavra Dra. Stéphanie Serra Taciano Gonçalves, OAB/RJ nº 198.211 para sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos § 8º do art. 103, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. **Sustentação oral:** A Dra. Stéphanie Gonçalves reiterou que a obrigação de apresentação dos relatórios não mais subsiste a partir da Instrução Normativa do DREI nº 52/22, apesar de apresentados pelo leiloeiro, conforme constou na nota técnica. Com relação aos impostos, observou que o leiloeiro protocolou os documentos com o número do ato diferente e pensava ter cumprido suas obrigações; que após tomar conhecimento do processo administrativo disciplinar, tomou as ações para cumprir suas obrigações referente ao ano de 2020; mencionou as dificuldades encontrados pelos leiloeiros no período da pandemia, muitos deles afetados financeiramente pela suspensão das atividades; além de que muitos são do grupo de risco por conta da idade; observou também as dificuldades na obtenção de certidões na Prefeitura e a falta de familiaridade no uso do sistema da JUCERJA. Ponderou também que as notificações foram feitas tão somente pelo sítio da JUCERJA. Por fim, solicitou a perda superveniente do objeto com relação aos relatórios e impostos ou que seja aplicada a extinção e o arquivamento do processo sem penalidade ao leiloeiro. **Manifestações:** O Sr. Pedro Henrique observou que a leiloeira foi notificada depois da denúncia pelo sítio da JUCERJA e apresentou defesa prévia tempestivamente, comprovando que tomou conhecimento do processo; e, quanto ao imposto de 2020, a última manifestação da área técnica - ACF ocorreu no dia 30 de setembro de 2022 e informou que a leiloeira se encontrava irregular, não havendo no processo nenhum fato novo após essa data. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Como já sabido a IN DREI nº 72/2019 foi revogada pela IN DREI/ME 52/2022. A disposição sobre relatórios mensais



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

não mais subsiste. Quanto ao imposto de 2020, o Leiloeiro deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos, infringindo assim o artigo 9º, do Decreto 21981 de 19 de dezembro de 1932. No voto do ilustre vogal professor José Roberto Borges na sessão do dia 20 de outubro do corrente, processo SEI-220011/001303/2021, aprovado por este plenário por unanimidade, ficou claro que a previsão do Decreto de suspensão até 6 meses, podendo ser por prazo inferior, caso comprovado os pagamentos, prevalece sobre o dispositivo da Instrução Normativa que aplica a penalidade de multa, por força da hierarquia das leis e que o Decreto 21981 tem a natureza de Lei em sentido amplo. Decorridos os 6 (seis) meses, sem a apresentação dos comprovantes, o leiloeiro estará sujeito à destituição. O registro de certos documentos, como os do comprovante de pagamentos de impostos é uma forma de garantir sua autenticidade, conservação, publicidade e segurança, além de se constituir como fonte de receita, o que não ocorreu no caso. Segundo De Plácido e Silva, em seu VOCABULÁRIO JURÍDICO, linguagem comercial arquivamento tem sentido todo especial: é o ato pelo qual se registra, por meio de depósito, na repartição oficial competente, um documento ou um contrato. E o arquivamento para tais papéis ou atos torna-se solenidade fundamental para autenticação e sua eficácia jurídica, pois que enquanto ele não se cumpre, o ato, ou contrato, não pode ser considerado como perfeitamente legal. A repartição própria para o arquivamento aludido é a Junta Comercial. A definição de REGISTRO COMERCIAL, na mesma obra: É a expressão usada para indicar não somente a inscrição, a autenticação ou o arquivamento de todos os atos jurídicos comerciais, como para aludir à repartição, em que se efetivam as mesmas formalidades para segurança, autenticidade, validade e publicidade dos atos mercantis, executados ou promovidos pelos comerciantes e pelos agentes auxiliares do comércio. Mas, como já dissemos além da prevalência do Decreto, o leiloeiro em questão conhecia o procedimento correto, tanto assim que arquivou corretamente os documentos comprobatórios do imposto em 2019, pagando os devidos emolumentos. O artigo 104 do Código Civil prevê que “a validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Conclusão: Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público Maicon Rodrigues Itaboray, matrícula nº 149, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos do ano de 2020, em conformidade com o artigo 9º do Decreto 21981 de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação das penas de suspensão, que perdurará por até 6 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo cumpra as obrigações em tela, e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo de 6 (seis) meses sem cumprimento das obrigações, a ser aplicado em processo próprio, se necessário. É o voto. **Manifestações:** O vogal Sr. Bernardo Berwanger parabenizou à Dra. Stéphanie Gonçalves pela defesa do leiloeiro, porém esclareceu que a JUCERJA, desde 2015, disponibiliza várias maneiras de atendimento ao público em casos de dúvidas, seja através do protocolo; pelo Fale Conosco; ou ainda com o atendimento presencial, através da Superintendência de Registro ou da Secretaria-Geral, inclusive com plantão às quartas-feiras. E que eventuais dificuldades nos usos dos sistemas não nos eximem do cumprimento de obrigações, seja na JUCERJA, SISPATRI ou na Receita Federal; que a pena prevista para o não cumprimento de comprovação de pagamento de impostos é a de suspensão até o seu arquivamento, o que, caso não tenha ocorrido, cabe a JUCERJA cumprir a norma e aplicar a penalidade. O Sr. Vice-Presidente observou caso semelhante ocorrido recentemente e que a ata já foi aprovada e publicada no sítio JUCERJA; e solicitou à área técnica – ACF que proceda à notificação daquele leiloeiro, através do sítio JUCERJA e por AR, de acordo com recente deliberação JUCERJA, notificando-o da suspensão até o cumprimento das obrigações. O Sr. Presidente ponderou que a pandemia só chegou no Rio de Janeiro em março de 2020, o que não nos exime de cumprir as obrigações pessoais ou profissionais; que os processos têm sido analisados com um viés humanitário, em função da pandemia, mas o mesmo não ocorrerá no próximo ano e solicitou à Dra. Stéphanie Gonçalves divulgar junto ao Sindicato de Leiloeiros a preocupação da JUCERJA sobre o assunto, tendo em vista o extenso trabalho hoje realizado e a necessidade de seguir os preceitos legais. Após, abriu a votação –



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

aprovado por unanimidade; O Sr. Vice-Presidente se colocou à disposição da Dra. Stéphanie Gonçalves para esclarecimentos de eventuais dúvidas quanto ao andamento do processo. **3º. – Processo nº** SEI-220011/001435/2021. **Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Valeria Milhena Barbeito Nunes da Costa. **Vogal Relator:** Dr. Igor Eldestein de Oliveira. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório à vogal Sra. Ana Cristina Oliveira, tendo em vista a ausência justificada do Sr. Igor Edelstein. Após, sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente passou a palavra à leiloeira Sra. Valeria Milhena Barbeito Nunes da Costa para sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos § 8º do art. 103, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. **Sustentação oral:** A leiloeira observou que a notificação foi atendida dentro do prazo e os protocolos foram finalizados; que comunicou através do Fale Conosco a entrega dos protocolos no prazo; por fim, parabenizou e agradeceu a todos pelo empenho e esforços da JUCERJA em prol dos leiloeiros públicos. Após, sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** 1. O processo se iniciou em 16/08/2021, em que se informava à Sra. Leiloeira Pública **VALÉRIA MILHENA BARBEITO NUNES DA COSTA** acerca da existência de pendências relativas à atividade de leiloaria (SEI n. 20889773), são eles: 1) Não comprovação de quitação do imposto anual de 2020, nos termos do art. 9º, do Decreto 21.981/1932, o art. 6º, da Deliberação JUCERJA no 29/2009, bem como o inciso XIX, do art. 69, da IN DREI no 72/2019; 2) Não apresentação dos relatórios mensais da atividade de leiloeira dos meses de setembro de 2020 a junho de 2021, conforme determinado pelo art. 3º, da Deliberação JUCERJA nº 29/2009 e o inciso XXII, do art. 69, da IN DREI nº 72/2019. Ressaltando que a IN DREI n. 72/2019 foi revogada pela IN DREI/ME n. 52/2022, de forma que as disposições sobre relatórios mensais não mais subsistem, apenas necessitando de comprovação da quitação dos impostos anuais (art. 74, XIX, da IN DREI/ME n. 52/2022). 2. Não há que se falar em prescrição das penalidades, uma vez que se configura transcorrido o prazo de 15 dias da cobrança, no que se refere ao arquivamento



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

dos impostos e; 16º dia útil do mês subsequente, no que se refere à apresentação do relatório mensal. 3. Apesar da ACF ter concluído que a Leiloeira Pública **VALÉRIA MILHENA BARBEITO NUNES DA COSTA**, matrícula nº 259, cometeu infração ao art. 9ª do Decreto Federal nº 21.981/1932; ao inciso XIX do art. 69 da Instrução Normativa nº 72/2019, razão pela qual, com fulcro no inciso III do art. 84 da Instrução Normativa nº 72/2019, apresentou a DENÚNICA, dando encaminhamento à SRC (26/10/2021 – SEI n. 23950174), que posteriormente foi encaminhada a Presidência (29/10/21 – SEI n. 24081882), que no dia 19/11/2021 decidiu pelo acolhimento da denúncia em face da Leiloeira Pública **VALÉRIA MILHENA BARBEITO NUNES DA COSTA** (SEI n. 25092855). 4. Na data de 06/09/2022, a Sra. **VALÉRIA MILHENA BARBEITO NUNES DA COSTA** apresentou Defesa Prévia via Fale Conosco, Solicitação n. 220901286. 5. Resumidamente, a Sra. **VALÉRIA MILHENA BARBEITO NUNES DA COSTA** alega que o prazo para resposta da Notificação JUCERJA ACF N. 328/2021 estaria no art. 67 da Lei Estadual nº 5427/09 e pontua que a Notificação foi juntada no sítio eletrônico da JUCERJA em 17/08/2021, tendo visualizado em 18/08/2021, considerou que o prazo para resposta da primeira notificação se findaria em 08/09/2021, informa que deu entrada no protocolo 00-2021/954610-0 (entrada em 08/09/2021; deferido em 10/11/2021). A Sra. Leiloeira Pública informou que comunicou a ACF sobre a criação do protocolo na Solicitação 220908390 do Fale Conosco em 08/09/2021. Por fim a Sra. Leiloeira Pública requer a retirada da pendência em questão e consequente encerramento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra sua pessoa. 6. Diante disso, meu VOTO é pela **perda do objeto** do presente processo, considerando que a área técnica da JUCERJA responsável pela fiscalização dos leiloeiros públicos certificou a regularização da situação cadastral da leiloeira **VALÉRIA MILHENA BARBEITO NUNES DA COSTA**. É o voto. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade; 4º.** – Processo nº SEI-220011/000926/2022. **Vogal Relator(a):** Dr. Renato Mansur. **Assunto:** Proposta de deliberação – regras referentes às assinaturas de documentos levados a registro e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

arquivamento. **Manifestações:** O Sr. Secretário-Geral solicitou corrigir o número do Decreto Estadual 11708 de 15 de agosto 1988 para Decreto Estadual 48123 de 8 de junho de 2022 e verificar o artigo correspondente. O Sr. Vice-Presidente observou que, em recente reunião executiva, foi apresentada proposta e aprovada por todos, ouvida também a Procuradoria e a área técnica, para que esses assuntos sobre inovações tecnológicas, permissivos para com o usuário e que não causam nenhum tipo de risco ou inconveniência à JUCERJA, sejam não mais tratados por deliberação, mas por portaria do Sr. Presidente. O Sr. Pedro Henrique observou que a portaria tem um caráter mais interno para a administração, mas a doutrina entende que pode ser utilizada para efeito externo; que a Procuradoria entende não haver problema no uso da portaria, que realmente tem um trâmite mais ágil; que os setores envolvidos e a Procuradoria continuarão a ser consultados, mas que o assunto não precisará de deliberação plenária. Após, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Inicialmente, cumpre registrar a louvável mudança de procedimento para aprovação de Deliberações por este Egrégio Colégio de Vogais. A simples nomeação de um Vogal Relator para estudo da matéria, certamente torna o debate ainda mais rico. Como empresário, contador e representante das empresas de serviços contábeis, não posso deixar de parabenizar a referida proposta, que certamente coloca a JUCERJA na posição de única JUNTA COMERCIAL, dentre as 27 de todo território nacional, a possuir 3 tipos de assinaturas eletrônicas, quais sejam: 1. Certificado Digital (A1 ou A3); 2. BioValid (conhecido como Reconhecimento Facial); 3. Gov.Br (nível prata ou ouro). No tocante à juridicidade, em nada tenho o que opor, uma vez que se verifica a presença farta fundamentação jurídica em seus “considerandos”, citando, inclusive, a Lei 13874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado. Dessa forma, voto no sentido de aprovar a proposta de Deliberação, a ser publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com numeração definida pela ilustre Presidência da JUCERJA, nos termos do art. 5º, inciso XI do Regimento Interno da JUCERJA. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Vice-Presidente sugeriu retirar o texto do artigo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

8º e inserir a informação que fica delegada ao presidente da JUCERJA a adoção, via portaria, de uso de novas tecnologias. O Sr. Secretário-Geral lembrou da necessidade de correção do número do decreto mencionado anteriormente. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas.**

5. **Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Renato Mansur agradeceu ao assessor Sr. Gabriel Voi pelo auxílio nos trabalhos. O vogal Sr. Vitor Hugo parabenizou a todos os envolvidos pela iniciativa de modernização e desburocratização e sugeriu à Presidência analisar o término das assinaturas físicas, que hoje são aceitas apenas com uma declaração de autenticidade, o que no seu entendimento propicia a fraudes. A vogal Sra. Aparecida Lopes informou os preparativos para a confraternização de final de ano e lembrou do aniversário, na última sexta-feira, o vogal Sr. Bernardo Berwanger, parabenizado por todos.
6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 16 de novembro de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Eduardo Marcelo Ueno; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Roberto Francisco da Silva; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves.